

Vitimização de mulheres e Covid-19: entre permanências e agravamentos

Victimization of women and Covid-19: between continuities and aggravations

**Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira¹,
Juliana Tonche²,
Mariana Thorstensen Possas³**

1. Doutor em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela UFBA(2019). Atualmente, exerce cargo em comissão no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é professor associado do Centro Universitário UniFTC e pesquisador associado do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA). Tem interesse pela área do Direito e Estudos de Gênero. <https://orcid.org/0000-0002-4020-1478> **eduardo.carvalho87@yahoo.com.br**

2. Doutora em Sociologia pela USP (2015), com período de estágio de pesquisa no Departamento de Criminologia da Universidade de Ottawa (Canadá). Tem pós-doutorado em Sociologia pela USP. Atualmente é pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com financiamento da CAPES (pós-doutorado PNPd) e professora do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania do PROGESP (UFBA). Hoje, suas principais áreas de interesse são violência contra as mulheres e acesso à justiça. <https://orcid.org/0000-0002-9008-0774> **jutonche@gmail.com**

3. Doutora em Criminologia pela Universidade de Ottawa, Canadá (2009) e, pós-doutorado pelo Núcleo de Estudos da Violência, da USP (NEV/USP). Foi pesquisadora visitante na Universidade de Toronto, Canadá, em 2019. É professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS/

UFBA) e do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC). Seu interesse acadêmico é essencialmente na área da sociologia do direito, sociologia da violência e sociologia direitos humanos. <https://orcid.org/0000-0003-2201-860X> marianapossas@gmail.com

Resumo: Com a crise sanitária instaurada pela pandemia da Covid-19 e as medidas de distanciamento social adotadas para tentar conter o avanço da doença, pesquisas feitas por diversas organizações e veiculadas pelas mídias apontaram para o aumento no número de casos de violências praticadas em âmbito doméstico, sobretudo contra as mulheres. Considerando tal contexto, nosso objetivo com este artigo é contribuir para uma melhor compreensão do agravamento deste problema social, atentando para as respostas que tem sido oferecidas para seu enfrentamento. Nossas reflexões partem da coleta e observação de elementos empíricos, a partir de um levantamento feito das iniciativas que surgiram durante a pandemia em nome do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, desde campanhas publicitárias de órgãos públicos até disposições normativas a respeito do assunto (as que já existiam e as novas propostas que surgiram com o isolamento social). Ao final, argumentamos que a Covid-19 não inaugurou novos problemas, tampouco as reações que observamos propõem soluções diferentes ou inovadoras. As respostas dadas pelo poder público continuam a focar na lógica da denúncia/punição criminal do agressor, deixando, com isso, uma grande parcela de mulheres desatendidas. Isto porque, ao se apostar em uma única resposta, não é considerada a pluralidade de desejos, situações de dependências, afetos e moralidades em jogo quando se trata da vida (e da autonomia) dessas mulheres.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres. Covid-19. Isolamento social. Resposta penal.

Abstract: With the health crisis inaugurated by the Covid-19 pandemic and the social distance measures adopted to try to contain the spread of the disease, surveys carried out by various organizations and broadcasted by the media pointed to an increase in the number of cases of violence practiced at home,

especially against women. Considering this context, our objective with this article is to contribute to a better understanding of the worsening of this social problem, paying attention to the answers that have been offered in order to face it. To this end, we guide our reflections by observing empirical elements, collected from the survey of initiatives that emerged during the pandemic to deal with domestic violence against women, from publicity campaigns by public agencies to normative provisions on the subject (those that already existed and the new proposals that emerged with social isolation). In the end, we propose that Covid-19 did not introduce new problems, nor did it provoke new solutions. The answers given by the public authorities continue to focus on the logic of the official complaint/punishment of the aggressor, thus leaving a large number of women unattended. This happens because when betting on a single answer we do not consider the plurality of desires, dependencies, situations, affections and moralities at stake when it comes to the life (and autonomy) of these women.

Keywords: Violence against women. Covid-19. Social isolation. Penal response.

Introdução

O Brasil é um país perigoso para as mulheres. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2018, 1.6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento; outras 22 milhões de brasileiras foram submetidas a algum tipo de assédio, além do registro de 180 estupros por dia. No que diz respeito à violência letal, contabilizou-se 1.206 casos de feminicídio, o que representou um aumento de 4% em relação ao ano anterior (FBSP, 2019).

Para além desse quadro dramático, estamos nos deparando agora com uma situação inédita de confinamento social que expõe e agrava o problema. A pandemia da Covid-19 tem levado pesquisadores/as de diversos países a reunirem esforços para descobrir quais são os efeitos do vírus no organismo humano e quais os caminhos para sua cura. Enquanto ainda não dispomos de vacina, o isolamento social é a medida mais indicada por especialistas do campo

da saúde como estratégia de prevenção. O efeito paradoxal dessa medida é que ao mesmo tempo em que ela pode proteger do vírus, ela também expõe à violência indivíduos vulneráveis, que em sociedades altamente desiguais, como é o caso do Brasil, são muitos e de origens diversas. Além disso, o isolamento, em determinadas situações, não é uma opção possível. Por exemplo, para famílias que coabitam o mesmo (pequeno) espaço ou que dependem da renda de familiares cujos trabalhos não podem ser realocados para o ambiente virtual, seja pela natureza da ocupação, seja por não disporem dos meios técnicos para tanto (computadores, rede de Internet, *softwares* para comunicação virtual, etc.).

Desde o início do isolamento social no país, em meados do mês de março, pesquisas feitas por diversas organizações e veiculadas pelas mídias mostraram que o isolamento tem como uma de suas consequências mais graves o aumento no número de casos de violências em ambiente domiciliar. Particularmente crianças e mulheres estão em situação de maior vulnerabilidade. Nas palavras de Ana Lucia Sabadell (2020, s.p.), “o aumento da violência contra a mulher mantém uma correlação com a presença masculina no lar”, de modo que “o coronavírus e sua invisibilidade se tornam o cúmplice ideal do machismo brasileiro”¹.

Desde que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo coronavírus, em março de 2020, os atendimentos de casos de violência doméstica pela Polícia Militar cresceram significativamente (FBSP, 2020). No Estado de São Paulo, por exemplo, o aumento foi da ordem de 44,9% e o número de feminicídios subiu de 13 para 19 casos, quando se compara o mesmo mês do ano anterior. Como mostra a pesquisa, esses números correspondem à tendência encontrada no universo digital: houve um aumento de 431% de relatos de brigas entre vizinhos no *Twitter* entre fevereiro e abril de 2020 (FBSP, 2020).

Por outro lado, os registros de boletins de ocorrência apresentaram significativas quedas, principalmente para os crimes que exigem a presença física das ofendidas: o Estado do Ceará registrou baixa de 29.1%; no Acre, o índice chegou a 28.6%; e, no Mato Grosso, 21.9% (FBSP, 2020). Esses números em

1. Para o Ministério Público do Estado de São Paulo (2020), a casa é o lugar mais perigoso para as mulheres. Segundo levantamento realizado, 66% dos feminicídios são consumados dentro da casa da vítima.

queda, por sua vez, reapresentam o problema da notificação de certos tipos de violência e chamam a atenção para o fato de que um dos principais canais de “absorção” desses casos, a polícia, não é capaz, por várias razões, de acompanhar a dinâmica concreta do fenômeno e suas variações no decorrer do tempo².

Assim, além dos desafios que enfrentamos atualmente com a crise sanitária, acompanhada do aumento de casos de violência contra as mulheres, estamos agora também com um grande problema de confiabilidade dos dados sobre a questão (PASINATO; COLARES, 2020). Dificuldade, aliás, velha conhecida dos que se dedicam a desenvolver pesquisas no campo da segurança pública. No caso particular da violência doméstica, importante lembrar que os números apresentados dizem respeito às denúncias da violência, mas não a violência em si³.

Considerando esse contexto, nosso objetivo com este artigo é contribuir para uma melhor compreensão do agravamento da violência doméstica,

2. Marcia Santana Tavares (2015), ao realizar rodas de conversas com mulheres em situação de violência na cidade de Salvador-BA, destaca uma série de queixas e demandas sobre a rede de atendimento, inclusive as que envolvem as instituições policiais. Sobre as DEAMs, acentua que “a hierarquia, a falta de comunicação entre os setores e os trâmites legais afetam o fluxo de atendimento, o que contraria os princípios de celeridade e de acesso à justiça defendidos pela Lei nº 11.340” (TAVARES, 2015, p. 554). Ainda, informa que as mulheres tendem a classificar o atendimento do 190, central telefônica da Polícia Militar, de forma extremamente negativa. Essas circunstâncias minam a confiança depositada nas instituições policiais, o que se soma à falta de profissionais bem preparados, que muitas vezes culpabilizam as mulheres pelas violências sofridas, além dos riscos de revitimização durante os procedimentos legais, por vezes marcados por humilhações e julgamentos morais, fazendo com que muitos casos sequer sejam reportados a tais instituições (FBSP, 2016).

3. Em reportagem à Folha de São Paulo, a promotora Valéria Scarance afirma: “Já houve uma redução no número de inquéritos policiais e processos, não porque a violência diminuiu, mas porque os prazos na Justiça estão suspensos até o fim de abril (MARIANI; YUKARI; AMÂNCIO, 2020, s. p.). Antonella Veltri, presidente da ONG Donne in Rete, uma das mais importantes organizações que atuam no combate à violência contra a mulher na Itália diz: “Durante quarentena total os pedidos de ajuda caíram pela metade em comparação com o mesmo período do ano passado. Isso nos preocupou muito porque estamos convencidas, pela experiência de mais de 30 anos acompanhando as mulheres na Itália, de que isso não significa que não esteja havendo violência” (OLIVEIRA, 2020).

atentando para as respostas que têm sido oferecidas pelo poder público no enfrentamento do problema. Muitas dessas soluções continuam a se centrar na chave criminal (denúncia/punição), como já era feito antes da disseminação do novo coronavírus. A persistência desta medida única desconsidera que uma parte das mulheres que sofrem violência não enxerga sua situação nos termos de uma transgressão à lei e, portanto, objeto de denúncia no sistema criminal. Outras podem ainda compreender que se trata de um crime e mesmo assim optarem por não denunciar por uma série de outras razões, de ordens subjetivas, morais ou econômicas. Além daquelas que se encontram em situação de tamanha vulnerabilidade que não podem sequer operacionalizar uma denúncia.

Nossas reflexões são orientadas pela observação de elementos empíricos, coletados em um levantamento das iniciativas que surgiram durante a pandemia para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. O levantamento inclui campanhas publicitárias de órgãos públicos e disposições normativas a respeito do assunto (as que já existiam e as novas propostas que surgiram com o isolamento social).

Kathleen Eisenhardt (1989), pensando o contexto da pesquisa organizacional, mas que pode ser estendido para pensar algumas pesquisas no campo da sociologia do direito, observa que “tradicionalmente, os autores desenvolvem teoria combinando observações da literatura anterior, bom senso e experiência. No entanto, a vinculação com os dados reais tem sido frequentemente tênue” (EISENHARDT, 1989, p. 532, TRADUÇÃO LIVRE)⁴. Nesse sentido, o uso dessa técnica se mostrou apropriado ao nosso trabalho por permitir confrontar tais elementos extraídos da nossa experiência concreta com os conceitos mobilizados e as hipóteses traçadas com base na literatura existente.

O problema da violência contra as mulheres e seu agravamento durante o período de isolamento não é fenômeno exclusivo do Brasil, como mostram os dados veiculados pelas mídias internacionais. Pelo contrário, muitas das nossas respostas à essa situação emergencial foram até mesmo inspiradas

4. “Traditionally, authors have developed theory by combining observations from previous literature, common sense, and experience. However, the tie to actual data has often been tenuous” (EISENHARDT, 1989, p. 532).

em iniciativas de outros países buscando enfrentar o mesmo problema. É importante refletir, entretanto, sobre as particularidades brasileiras frente à essa questão, algumas delas presentes antes do surgimento da Covid-19, como a persistência da sobreposição de sistemas de opressão que vulnerabilizam mais alguns grupos de mulheres que outros, e a preponderância da resposta penal como via de enfrentamento. Nesse sentido, ao levar em conta as especificidades desse problema no Brasil, propomos uma reflexão sobre as formas oficiais (estatais) de respostas à violência contra as mulheres em tempos de distanciamento social e os seus limites.

1 A centralidade da resposta criminal no Brasil pré-pandemia

A promulgação da Lei nº 11.340 (mais conhecida como Lei Maria da Penha)⁵, em 2006, representou uma conquista para os movimentos feministas. A lei, que é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo nessa temática, trouxe uma série de ganhos no combate à violência contra as mulheres. Em primeiro lugar, caracteriza essa violência como uma violação de direitos humanos. Ao fazer esse movimento, retirou-a do âmbito doméstico (como era até então compreendida) e trouxe para o rol de responsabilidades do Estado. Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 110) chama esse processo de “publicização-penalização do privado”⁶.

5. A lei recebeu este nome em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu companheiro e que, diante da negligência quanto à responsabilização criminal de seu agressor, promoveu denúncia contra o Estado brasileiro na Organização dos Estados Americanos – OEA. A denúncia resultou em condenação ao Brasil, inclusive no sentido de formular lei específica para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Para saber mais, ver: BARSTED, 2011; FERNANDES, 2010.

6. Por “publicização-penalização do privado”, Vera Regina Pereira de Andrade entende o processo de luta encampado pelos movimentos feministas de demandar a intervenção do sistema penal em problemas que durante muito tempo foram encarados como exclusivos do privado, notadamente a vitimização feminina no âmbito doméstico e das relações familiares, convertendo-os em problemas públicos e penais (crimes).

A Lei Maria da Penha destaca também a importância do investimento em medidas de caráter preventivo e a imprescindibilidade do trabalho de articulação dos órgãos responsáveis pela proteção e atendimento da mulher vítima. Aborda ainda a educação em direitos e educação em gênero, e estabelece varas especializadas do Poder Judiciário com competência mista, que seriam os espaços mais adequados para a resolução de questões das esferas cível (familiares e patrimoniais, como a guarda, pensão dos filhos e divórcio) e criminal, tudo em um mesmo espaço, garantindo celeridade no processo e decisões convergentes por parte dos operadores do direito.

Além disso, a lei amplia a percepção sobre essa violência ao afirmar que ela pode não ser só física ou sexual, mas também de ordem psicológica, moral ou patrimonial. Esse ponto torna-se particularmente relevante no contexto atual de isolamento social em que muitas mulheres podem estar em sofrimento psíquico, devido ao acirramento de tensões, ou tendo seus bens ou remuneração confiscados por seus parceiros ou familiares.

Não obstante esses avanços, desde sua promulgação, em 2006, a Lei Maria da Penha passou por diversos questionamentos em relação à sua constitucionalidade⁷, tendo, nestas ocasiões, recebido decisões favoráveis por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao longo do tempo, a lei incorporou ainda algumas modificações, quer seja por leis supervenientes que alteraram sua redação original, ou mesmo por intermédio do entendimento de nossos tribunais quando de sua aplicabilidade.

Apenas para ficarmos em alguns exemplos que se relacionam diretamente com a discussão que desejamos travar neste artigo, o STF, em 2012, quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, firmou entendimento no sentido da possibilidade de o Ministério Público iniciar a ação penal sem necessidade de representação da ofendida nos casos de lesão corporal leve praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres.

7. Os posicionamentos que defendiam sua inconstitucionalidade afirmavam que ela se contrapunha: "(i) ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF); (ii) da competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1º c/c art. 96, II, "d", da CF); e (iii) da competência dos juizados especiais (art. 98, I, da CF).

Conforme disposto no art. 16 da Lei Maria da Penha, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” No entanto, para a maioria dos ministros, tal circunstância esvaziava a proteção constitucionalmente assegurada às mulheres. O Ministro Marco Aurélio, relator da ação, consignou em seu voto que:

[...] deixar a carga da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (STF, 2012, p. 6)

Durante a sessão de julgamento, o Ministro Cezar Peluso, único a votar em sentido contrário, destacou a necessidade de respeitar o direito das mulheres que optam por não representar contra seus companheiros quando agredidas. Segundo ele, “isso implica o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada”.⁸

Seguindo o entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2015, editou a Súmula 542, estabelecendo que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, independe, portanto, do consentimento da vítima. O ponto de vista da mulher, sobre a adequação da denúncia, não é considerado e a ação criminal prossegue de qualquer forma.

8. Conforme noticiado no site institucional do próprio tribunal, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso: 23 ago. 2020.

Mais recentemente, foi promulgada a Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 10.778/2003 para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra as mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privado: “os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher [...] serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.”

Esses dispositivos legais, ao retirarem o poder de decisão sobre comunicar oficialmente para a polícia seus parceiros e iniciarem a persecução penal do acusado, colocam em xeque a autonomia da mulher e explicitam os dilemas existentes nesse campo. Deixam especialmente em evidência o tênue limite que existe entre proteger a vida da mulher em situação de risco e simultaneamente respeitar seu ponto de vista, que considera outras dimensões da vida que a lei não “enxerga”.

Ponderar sobre a complexidade desse tipo de violência é justamente não perder de vista que suas manifestações não seguem um traçado linear, mas, ao contrário, operam em ciclos ou fases, passando por momentos de agudização da crise e de reconciliação entre os envolvidos⁹. E, diferentemente do que supõe nosso sistema de justiça clássico, que opera a partir de reducionismos e simplificações da realidade social, as situações de violência e seus processos de superação não são sempre traduzidos pelos envolvidos por vias plenamente racionalizáveis (LARRAURI, 2008; SINHORETTO E TONCHE, 2020).

Investir somente no fortalecimento dos mecanismos de denúncia e processamento criminal dos casos, em detrimento da busca por outras soluções, e considerando a multiplicidade de mulheres em situações de violência pode significar uma redução da autonomia da mulher, uma vez que se está restringindo e não incrementando seu leque de opções.

9. Após realizar um estudo com cerca de 1.500 mulheres em situação de violência, Lenore E. Walker (1999) observou a ocorrência de três fases nos relacionamentos abusivos: a fase da “acumulação da tensão”, a “explosão” e a “lua-de-mel”. Os resultados de sua pesquisa sobre o “ciclo da violência” colaboraram para a compreensão da existência de um padrão de comportamento nestes relacionamentos que torna difícil para as mulheres se desvencilharem de seus agressores.

Em pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado (2018), profissionais de órgãos atuantes no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em cidades de cinco unidades da federação afirmaram ouvir dessas mulheres o desejo de que seus (ex)companheiros não sejam presos e passem com isso a sofrer violência praticada pelo Estado. Outra pesquisa sobre a violência contra as mulheres, realizada nas varas especializadas cariocas, mostrou que cerca de 80% das mulheres ouvidas não queriam que seus agressores fossem condenados com pena privativa de liberdade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015). Dados muito similares são apresentados por Paola Stuker (2016) em sua pesquisa de doutorado. A autora afirma que a desistência das mulheres do processo criminal foi da ordem de 78%.

Diante da impossibilidade de determinarem o início da persecução penal e a renúncia da ação (quando possível) só poder ser feita em audiência específica para esta finalidade diante do juiz, muitas mulheres acabam apresentando versões dissonantes nas fases processuais em relação aos depoimentos iniciais em sede policial, na tentativa de frearem o processo criminal.

A esse respeito, e fazendo eco às críticas que são dirigidas aos segmentos dos movimentos feministas que apostam ainda na resposta penal como via de enfrentamento do problema (e forma legítima de reconhecimento social da violência), Ana Luiza Flauzina observa:

Nessa dinâmica, a importante tarefa de se assegurar a expressão das vozes das mulheres em situação de violência doméstica e familiar gera, como contrapartida, a necessidade de se controlar o seu alcance. São bem vindas as denúncias das vítimas na busca desesperada pelo amparo policial às agressões. São dispensáveis seus depoimentos vacilantes a posteriori, por serem um óbice ao efetivo processamento da ação penal (FLAUZINA, 2015, p 139).

Muitas vezes acusadas de serem “punitivistas”, defensoras da Lei Maria da Penha contra argumentam que a lei não cria novos tipos penais, com exceção do descumprimento da medida protetiva de urgência, que pode efetivamente

resultar em pena de prisão para o ofensor¹⁰. Entretanto, embora se reconheça que a lei avança em muitos pontos, a centralidade da resposta penal é explícita.

Ao vedar a possibilidade de utilização dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, o objetivo da lei era acabar com a situação anterior em que muitos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram tratados dentro de marcos conciliatórios, resultando em penas pecuniárias, pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade. As penas alternativas eram tomadas por parte dos movimentos feministas como comprovação do descaso com que o poder público enxergava a violência dirigida às mulheres. De fato, muitas pesquisas (DEBERT; GREGORI, 2008; IZUMINO, 2002) mostraram como as sessões nesses juizados em sua maioria não eram capazes de romper com as desigualdades constituintes das relações em cena. Orientadas por uma visão que dava predomínio à esfera familiar, em detrimento dos direitos individuais das mulheres, conduzidas por profissionais sem capacitação específica suficiente para dar conta da complexidade que envolve esses casos, os JECRIM passaram a ser vistos como os espaços menos adequados para tratamento dessas violências.

Por outro lado, como aponta Barbara Musumeci Soares (2012), perdemos a oportunidade de investir em um espaço em que ao menos as partes podiam se manifestar, apresentar suas demandas, expressarem seus pontos de vista. Junto com os Juizados Especiais Criminais eliminamos uma alternativa à perspectiva criminal que prevalece nos marcos jurídicos atuais na área de combate à violência contra as mulheres, sem oferecer a essas mulheres novas possibilidades de expressão de sua autonomia.

Outro exemplo de persistência da centralidade da resposta criminal é a forma como tem sido utilizada a concessão de medida protetiva de urgência. Esse dispositivo, fundamental para assegurar a proteção das mulheres em risco, está previsto na Lei Maria da Penha que garante que para a sua concessão não é preciso processar criminalmente o agressor. No entanto, no cotidiano das

10. Vale frisar que, em sua redação original, a Lei Maria da Penha não criou nenhum tipo penal novo. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência foi acrescido a partir da edição da Lei nº 13.641/2018.

delegacias, bem como em muitos equipamentos de acolhimento e entre profissionais do sistema de justiça, é bastante comum ser exigido da vítima que ela faça a denúncia em sede policial para a postulação da medida.

A imposição da abertura de um processo criminal pode ser compreendida e justificada como uma medida de proteção à vítima de violência. Pelo processo, o Estado se apodera do caso, cujo desfecho final é a punição (que pode resultar em prisão), ou não punição, do agressor. No entanto, esse encaminhamento para a justiça criminal pode funcionar concretamente como um obstáculo ao reestabelecimento de novas dinâmicas familiares que levem em consideração as necessidades concretas das mulheres. Um efeito, não-desejado do processo, mas nem por isso menos comum. O processo criminal e a possível condenação podem também impossibilitar a tentativa de algum tipo de recomposição entre os envolvidos, se as partes assim desejarem. Como uma consequência paradoxal da ativação do sistema criminal, a imposição implica em restrição das possibilidades de encaminhamento do problema da violência pela mulher. Em outras palavras, o sistema criminal pode mais “atrapalhar” que ajudar na busca de solução ao problema.

A sociologia tem uma maneira interessante de apresentar o conceito de autonomia, que pode nos ajudar a pensar sobre o complexo lugar da mulher nos casos de violência doméstica. Niklas Luhmann (1995), no contexto da teoria dos sistemas sociais comunicacionais, define autonomia como um “fechamento operacional” em que a unidade do sistema é gerada pelas próprias operações do sistema (PATEAU, 2013, p. 84). O fechamento dos sistemas (sociais) não significa que eles sejam independentes do ambiente e funcionem isolados. Autonomia, na teoria dos sistemas luhmaniana, não é sinônimo de “independência”, como muito comumente se interpreta. A autonomia indica, por sua vez, capacidade (do sistema) de decidir sobre suas relações de dependência/independência com o ambiente.

A autonomia dos sistemas não é, para Luhmann, um conceito de caráter normativo. Ele apenas ajuda a descrever uma característica dos sistemas autopoieticos, o que inclui os sistemas sociais e os sistemas psíquicos (as consciências). No entanto, ao explicitar o fato de que a autonomia pode incluir a

dependência (de outros sistemas), ele nos lembra a complexidade das relações sociais e a existência de várias camadas simultâneas de relações.

Essa maneira de caracterizar a autonomia, que a dissocia de (in)dependência, pode ser útil para a reflexão sobre a situação das mulheres cuja lei busca proteger. Garantir a autonomia não significa desconsiderar os laços de dependência que esta mulher pode estar tentando levar em consideração ao se ver envolvida em uma situação de violência e os possíveis caminhos para lidar com ela. Se, como afirma Luhmann ao tratar dos sistemas sociais, a autonomia quer dizer capacidade de decidir sobre suas relações de dependência, então a autonomia nesse contexto das relações interpessoais pode ser a oportunidade desta mulher indicar quais relações são importantes e precisam ser levadas em conta para que ela supere sua condição: a situação de seus filhos? Dependência financeira? Laços afetivos que ainda não foram desfeitos? Necessidade do apoio da família do ofensor?

2 Tempos de isolamento social e as respostas à violência contra as mulheres

Com a pandemia, a “reação nacional ao alarme mundial sobre o impacto do isolamento no aumento da violência contra as mulheres foi rápida e logo começamos a acompanhar louváveis iniciativas para ajudar as mulheres e meninas que estão sofrendo violência doméstica nesse momento de crise.” (PASINATO; COLARES, 2020, s.p.). O governo federal, os estados da federação e até mesmo a iniciativa privada anunciaram diversas medidas para driblar as dificuldades que o distanciamento social impôs às mulheres. De fato, com seus agressores ao lado fica mais difícil pedir ajuda, ao que se soma o fato de que alguns órgãos públicos estão trabalhando com pessoal e horários reduzidos.

Em São Paulo, seguindo exemplos internacionais, foi aberto um canal de denúncia no aplicativo *WhatsApp*. Esse estado também autorizou o registro de casos de violência doméstica pela delegacia eletrônica, enquanto o Tribunal de Justiça orientou juízes/as a renovarem automaticamente todas as medidas protetivas em vigor ou prestes a expirar, permitindo a intimação das vítimas por aplicativo de mensagens.

No início de abril, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), criou plataformas digitais para auxiliar mulheres em situação de violência a denunciar seus abusadores, com a promessa de garantir maior privacidade do que o atendimento telefônico. A principal delas é um aplicativo denominado *Direitos Humanos BR*, disponível para os sistemas *Android* e *IOS*, que permite ao denunciante, após breve cadastro, registrar denúncias de violência contra mulheres, crianças ou adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência e outros grupos sociais em condições de vulnerabilidade, havendo a opção de anexar arquivos como fotos e vídeos.

No mês de maio, o Governo Federal também lançou campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica. Sob o mote “Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”, a campanha inclui cartazes e materiais para internet, rádio e televisão.

Figura 1: Campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica do governo federal lançada no contexto da pandemia.



Fonte: MMFDH, 2020.

Também foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que estabelece medidas de combate à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19. Dentre elas, a possibilidade de a denúncia ser realizada por meio eletrônico ou por telefone de emergência específico, designado pelos órgãos de segurança pública, bem como a obrigatoriedade do repasse das denúncias recebidas pelos canais Ligue 180 (CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER) ou Disque 100 (DISQUE DIREITOS HUMANOS), em no máximo 48 horas, para os órgãos competentes.

A rede Magazine Luiza intensificou a divulgação de funcionalidade existente em seu aplicativo para compras *online* (MAGALU), desde março de 2019, que permite a realização de denúncias de violência contra as mulheres. O botão incluído é conectado diretamente à Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, do Governo Federal.

O Governo do Estado da Bahia, através de sua Secretaria de Políticas para as Mulheres, lançou campanha com o *slogan* “lave as mãos contra o coronavírus, contra a violência doméstica, não.” O propósito, como anunciado no próprio site institucional do governo¹¹, é alertar familiares, vizinhos e amigos para o exercício da vigilância solidária, oferecendo ajuda para mulheres em situação de risco e para que chamem a Polícia caso identifiquem agressões.

11. Informação disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2840/Campanha-alerta-para-importancia-de-ajudar-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-.html>. Acesso: 26 ago. 2020.

Figura 2: Campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica do governo do Estado da Bahia lançada no contexto da pandemia.



Fonte: ESTADO DA BAHIA, 2020.

Algumas unidades da federação editaram novas leis no sentido de obrigar síndicos e administradores de condomínios residenciais a comunicarem a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos que morem nesses locais. Como exemplo, temos a Lei nº 6.539/2020, do Distrito Federal, que prevê a necessidade de comunicação imediata, por telefone, para os casos de ocorrência em andamento ou, por escrito, em até 24 horas, contadas da ciência do fato, para as demais situações. Neste caso, deve o denunciante se preocupar em fornecer informações que auxiliem a identificação da mulher em situação de violência. A lei prevê também imposição de advertência e multa, fixada entre R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, nos casos de descumprimento.

Os Estados do Acre (LEI Nº 3.633, DE 27 DE MAIO DE 2020), Maranhão (LEI Nº 11.292, DE 09 DE JULHO DE 2020), Rio Grande do Norte (LEI Nº 10.720, DE 28 DE MAIO DE 2020) e Bahia (LEI Nº14.278, DE 12 DE AGOSTO DE 2020) são outras unidades federativas que editaram leis similares.

O que essas iniciativas documentadas por nossa pesquisa mostram é que, embora a denúncia das situações de violência cumpra um papel relevante no enfrentamento deste tipo de agressão a que muitas mulheres e meninas estão submetidas, ela continua a ser a principal medida existente.

Especialmente em momentos de distanciamento social como o que estamos enfrentando com a disseminação do novo coronavírus, parece importante sensibilizar a população para o agravamento das violências que ocorrem em ambientes domiciliares e que vitimizam mais mulheres e crianças. Manter a “pauta quente”, conforme defendem Wânia Pasinato e Elisa Sardão Colares (2020), é sem dúvidas uma estratégia importante para o atual momento, assim como os esforços para a disponibilização de ferramentas tecnológicas que permitam conectar mulheres em situação de violência a serviços e profissionais habilitados a lhes prestar assistência.

No entanto, “muitas dessas alternativas são recentes e apenas reproduzem no ambiente virtual aquilo que os serviços fazem cotidianamente” (PASINATO; COLARES, 2020, s./p.). Além disso, o risco é que junto com essa transposição para o ambiente virtual dos serviços já existentes, os problemas que esses serviços já enfrentavam também sejam transpostos, sem que alguma problematização seja feita como, por exemplo, pensar o que será feito depois com esse volume de denúncias recebidas.

No caso particular dos serviços voltados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, destacam as pesquisadoras:

[...] a situação é ainda mais grave, pois a adaptação de atendimento precisa ser feita a partir de serviços que cotidianamente funcionam com poucos recursos materiais e humanos. É o caso dos equipamentos da assistência psicossocial, dos centros de referência especializados e das casas abrigo para mulheres em situação de violência, que também continuam atendendo e precisando se adaptar ao trabalho remoto ou às medidas de segurança e proteção no contato presencial. Diante desse contexto, todos necessitam de tempo para se adaptar e encontrar a melhor forma de funcionar e manter a qualidade dos serviços, o que envolve apoio institucional, revisão de protocolos e processos de trabalho. (PASINATO; COLARES, 2020, s./p.).

Além disso, a maior visibilidade dos canais de denúncia pode resultar em mais números a constar nas estatísticas que indicam aumento da violência, mas isso não significa que essas mulheres estejam seguras porque o Estado tomou conhecimento do problema, por meio do sistema de justiça.

Essa situação pode se traduzir ainda na invisibilização de outros instrumentos de tratamento adequado da questão, ou, mais grave ainda, impedir que haja investimento em outras frentes. Registrar a denúncia é só uma parte do processo para algumas mulheres. Para outra parte, essa medida sequer entra no radar de possibilidades.

Dados apresentados na segunda edição da pesquisa *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, elaborada pelo Instituto Datafolha e pelo FBSP (2019) revelaram que a maior parte das mulheres que sofreram algum tipo de violência (52%) não tomou alguma providência diante da ocorrência. Das que agiram, somente 22,2% das mulheres disseram ter procurado um órgão oficial, sendo 18,3% o percentual de mulheres que disseram ter feito a denúncia em delegacia (especializada ou não), o que configura o primeiro passo para a persecução da responsabilização criminal. Outros 29,6% tentam auxílio junto à família, aos amigos ou à igreja.

Há uma série de fatores que podem ser levados em consideração para interpretar esses números: o desconhecimento acerca da dinâmica de funcionamento do sistema de justiça criminal, a morosidade e a descrença em sua atuação efetiva para a garantia dos seus direitos e solução do problema, ou mesmo o desejo de não ver seus companheiros ou ex-companheiros submetidos ao cárcere. Neste caso, não apenas pela condição de vulnerabilidade à violência estatal a que eles estarão expostos, mas sobretudo pelos reflexos econômicos e emocionais desse encaminhamento (OLIVEIRA, 2019).

Sabe-se que o sistema penal é androcêntrico, seletivo e opera reificando desigualdades. Isso já foi largamente explorado por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento como as ciências sociais, o direito e a criminologia (FLAUZINA *et al.*, 2018; SEVERI, 2018, MENDES, 2020, DAVIS, 2018). As mulheres que sofrem os efeitos da violência de gênero, entretanto, têm conhecimento disso a partir de suas experiências concretas com a justiça criminal,

especialmente aquelas em condições socioeconômicas mais difíceis. Para muitas delas o sistema pode gerar um processo de revitimização e provocar novas violações de direitos: da vítima, que é excluída do processo desde que o Estado assumiu a função de repressão do crime, e do ofensor, ao aplicar-lhe uma pena de reclusão que viola direitos fundamentais¹².

Ainda assim, a solução penal é vista por muitos como a única medida possível, ou a mais conveniente, para inibir a ocorrência de novos crimes. Em momentos de crise, abrem-se brechas para que pautas que reforçam o punitivismo ganhem os holofotes e tentem se instalar. Não está sendo diferente com a situação da pandemia e o agravamento da violência contra as mulheres. Em meio à crise, foram elaborados projetos de lei que visam aumentar a pena nos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos durante o período de isolamento.

O PL 1319/20, do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL-RJ), prevê que as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica sejam dobradas enquanto durar o estado de calamidade pública do coronavírus. Tramita ainda no Senado Federal o PL 3.374/2020, que visa alterar a Lei Maria da Penha para que todas as penas relativas a crimes de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência sejam aumentadas em um terço caso os crimes ocorram durante o período de isolamento. A senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), autora da proposta, afirma que o projeto é motivado pela explosão de casos de violência doméstica, especialmente contra as mulheres, que ocorreu após as recomendações de isolamento social.

Como sustentam Fabiana Severi, Ana Carolina de Sá Juzo e Inara Flora Cipriano Firmino (2020, s.p.), “a crise sanitária atual, então, escancara o caráter inócuo e oportunista das propostas voltadas ao endurecimento de medidas punitivas.” No entanto, enquanto são discutidas essas medidas punitivas de caráter oportunista, o desmonte estrutural e cortes orçamentários dos serviços de atendimento das mulheres continuam sendo uma preocupação:

12. Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, ocasionado por violações generalizadas de direitos fundamentais.

O paulatino desmonte institucional e corte orçamentário que o órgão federal responsável pela articulação das políticas para as mulheres vem sofrendo desde 2015 dificulta as respostas necessárias para enfrentar a agudização dos casos de violência contra as mulheres no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19 (TOKARSKI; ALVES, 2020, s./p.).

Existe, assim, receio por parte dos profissionais que trabalham nesse campo e pesquisadores do tema, de que em momentos como esse, verbas que antes eram destinadas para enfrentar esse problema social sejam agora desviadas para conter a ameaça urgente da Covid-19 (PASINATO; COLARES, 2020).

Considerações finais: problemas complexos, respostas simples

Não é uma eventualidade que hoje instituições do campo da segurança pública e do sistema de justiça em todo o mundo estejam enfrentando situações de crise em meio à pandemia de Covid-19. Estamos assistindo ao agravamento da violência contra as mulheres em diversos países e os desdobramentos dos movimentos *Black Lives Matter* e *Defund the Police* nos Estados Unidos.

Embora em princípio possam parecer situações muito diferentes, em comum é possível refletir sobre como estas instituições estão sendo confrontadas pelas respostas simples que tem dado às situações de grande complexidade social como são os preconceitos de gênero, classe, cor. Essa leitura da realidade a partir das lentes da interseccionalidade (DAVIS, 2011; COLLINS; BILGE, 2016; AKOTIRENE, 2019) ou consubstancialidade (FALQUET, 2009; KERGOAT, 2010), que é feita no campo acadêmico¹³, ainda não foi incorporada pelas arcaicas estruturas das instituições que compõem o sistema de justiça e as que são responsáveis pela garantia da ordem pública, como as polícias.

Estamos enfrentando o incremento da violência doméstica que escancara os limites da resposta estatal e procurando por alternativas. No caso das

13. Em comum, e como principal contribuição, os conceitos de consubstancialidade e interseccionalidade atentam para o fato de que sistemas de opressão operam de maneira conjunta e por isso todas as variáveis em cena não podem ser analisadas isoladamente quando observamos um fenômeno social.

violências que se baseiam no gênero, embora elas tenham um caráter “universal”, já que qualquer mulher em princípio está sujeita a sofrê-la, isso não significa que todas as mulheres estejam em mesma situação de vulnerabilidade, ou que elas vivenciem a violência da mesma maneira. Para Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015),

[...] é importante sublinhar que são as mulheres negras as potencialmente mais vitimadas pelas práticas desencadeadas pela violência de gênero, nas suas implicações da violência contra a mulher e pela ainda incipiente resposta ofertada pelo sistema de justiça aos casos. É também esse segmento o mais afetado pela perspectiva punitivista em torno da legislação que tem no racismo um de seus principais alicerces (FLAUZINA, 2015, p.116).

No que diz respeito às violências sofridas por mulheres, se a Covid-19 não inaugurou novos problemas, tampouco propôs novas soluções. Como foi possível observar, essas violências não estão surgindo com o distanciamento social imposto pela pandemia do coronavírus. As mulheres antes já enfrentavam agressões que são atravessadas pelos marcadores sociais da diferença, de maneira que mulheres negras, pobres, que vivem em áreas periféricas, LGBTQs, acumulam desvantagens em relação a outros grupos de mulheres. A emergência inaugurada pela crise sanitária colocou em evidência esse problema, que já era sério em nosso país, e que nesta situação de isolamento social parece estar se agravando.

O mesmo acontece com as medidas colocadas em marcha. Como foi possível observar do levantamento realizado por nossa pesquisa, as soluções propostas pelo poder público no enfrentamento da questão continuam a focar na lógica da denúncia/punição criminal do agressor, deixando, com isso, uma grande parcela de mulheres “descobertas”. Na ausência de alternativas, a impunidade, que tanto que se quis combater na luta pela aprovação de legislação específica na matéria, pode ter sido um efeito colateral não esperado. A resposta estatal geralmente oferecida às demandas dos movimentos sociais é a penal e, no caso da violência contra a mulheres, ainda que a letra da lei tente avançar

em outros domínios como a prevenção, educação e articulação do trabalho em rede, ela não necessariamente coaduna com as necessidades e os anseios de todas as mulheres em situação de violência.

Apesar desse quadro desanimador, espera-se que, ao menos, consigamos transformar essa maior visibilidade que o tema ganhou em mudanças concretas, que possam proteger essas mulheres do coronavírus e das violências a que estão sujeitas cotidianamente apenas por serem mulheres. Desse modo teremos conseguido avançar. Para isso, o que nossa pesquisa indica é que o caminho mais adequado não seria direcionar todos os nossos esforços em uma reposta única, mas considerar a pluralidade de desejos, dependências, situações, afetos e moralidades em jogo quando se trata da vida (e da autonomia) dessas mulheres.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 105-117, 1999.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011
- COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. New York: John Wiley & Sons, 2016.
- DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso: 14 jul. 2019.
- DATASENADO. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso: 14 jul 2019.

DAVIS, Angela Y. **Women, race & class**. New York: Vintage, 2011.

_____. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 2 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. Bras. Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p.165-185, 2008.

EISENHARDT, Kathleen M. Building theories from case study research. **The Academy of Management Review**, v. 14, n. 4, p. 532-550, 1989.

FALQUET, Jules. Repensar as relações sociais de sexo, classe e “raça” na globalização neoliberal. **Mediações**, Londrina, v. 13, n. 1/2, p. 121-142, 2009.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro *et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro *et al.* (Org.). **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, p. 115-144, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso: 19 ago. 2020.

_____. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. 2016. Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf. Acesso: 3 dez. 2020.

IZUMINO, Wania Pasinato. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 282-295, 2002.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos -CEBRAP**, São Paulo, n. 86, p. 93-103, 2010.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal**: violencia doméstica. Barcelona: B de F, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Social Systems**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

MARIANI, Daniel; YUKARI, Diana; AMÂNCIO, Thiago. Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena por coronavírus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>. Acesso: 06 dez. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota técnica do MP/SP: raio-x da violência doméstica durante isolamento, um retrato de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf>. Acesso: 28 ago. 2020.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Percepções feministas sobre os serviços de responsabilização e educação para homens autores de violência contra as mulheres**. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2019.

OLIVEIRA, Michele. Em quarentena total, mulheres não conseguem denunciar violência doméstica na Itália. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 mar. 2020. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/em-quarentena-total-mulheres-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-na-italia.shtml>. Acesso: 6 dez. 2020.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa S. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. In: **Boletim Lua Nova** [Online]. Disponível em: <https://boletimluanova.org/2020/04/20/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros/>. Acesso: 24 jul. 2020.

PATEAU, Michael. Niklas Luhmann and Cybernetics, **Journal of Sociocybernetics**, n.11, 2013.

SABADELL, Ana Lúcia. **A privacidade “tóxica” da violência doméstica e seus reflexos em período de coronavírus**. Disponível em: <https://www.thomsonreuters>.

com.br/pt/juridico/blog/a-privacidade-toxica-da-violencia-domestica-e-seus-reflexos-em-periodo-de-coronavirus.html. Acesso em: 19 ago. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina; JUZO, Ana Carolina de Sá; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. As propostas oportunistas do legislativo no enfrentamento da violência doméstica. **Justificando** [Online], 18 maio 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/05/18/as-propostas-oportunistas-do-legislativo-no-enfrentamento-da-violencia-domestica/>. Acesso: 29 ago. 2020.

SEVERI, Fabiana C. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa para o direito das mulheres. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (Orgs.). **Alternativas à Justiça**. Reino Unido: Routledge, 2020. Cap.16

SOARES, Barbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 191-210, abr./jun. 2012.

STUKER, Paola. **"Entre a cruz e a espada"**: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TAVARES, Marcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547-559, maio-ago. 2015.

TOKARSKI, Carolina Pereira; ALVES, Iara. **Covid 19 e violência doméstica**: pandemia dupla para as mulheres. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/6/covid-19-e-violencia-domestica-pandemia-dupla-para-as-mulheres>. Acesso: 28 ago. 2020.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 2 ed. New York: Springer Publishing Company, 1999.

Recebido: 27/09/2020

Aceito: 25/11/2020